

Deliberação nº 20 – 2ª Câmara

Aprovada em 08.02.84 – Processo nº 23003.000043/83-0

Interessado: Sociedade Nacional de Comercialização Integrada Ltda – SNCI.

Assunto: Requer determinar cancelamento do auto de comprovação de violação ao direito autoral nº 192590 Série “A” de 29.08.83.

Relator: Cons. Henry Jessen.

Ementa

O ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição é associação civil de direito privado, organicamente desvinculada do Conselho Nacional de Direito Autoral ou de qualquer outra entidade da Administração Pública.

Os pagamentos devidos pelos usuários de música constituem a retribuição econômica pela utilização de obras e produções conexas, jamais confundível com imposto, por inexistir relação entre Direito Autoral e Direito Tributário.

A execução musical em estabelecimentos comerciais mediante quaisquer processos fonomecânicos, eletrônicos ou audiovisuais (Art. 73, § 1º) sujeita estes usuários à prévia autorização do ECAD e ao recolhimento do preço fixado em sua Tabela Oficial, salvo quando enquadrados na execução do inciso V do Art. 49 da Lei nº 5.988/73, a qual deve ser interpretada restritivamente.

A autorização concedida pelo ECAD aos organismos de radiodifusão permite a transmissão das obras e fonogramas para o único fim de recepção para audição doméstica. A difusão de programas captados, em lojas comerciais, caracteriza forma distinta de utilização. Trata-se de ato jurídico diverso, previsto na letra “c” do inciso IV do Art. 30 da Lei de Regência.

I – Relatório

Encaminha, por memorando de 08 de setembro de 1983, a Representação do CNDA no Rio de Janeiro (fls. 01), extensa petição de SNCI – Sociedade Nacional de Comercialização Integrada Ltda., com data de 06 daquele mês (fls. 02 a 05), requerendo a este Conselho o cancelamento do “Auto de Comprovação de Violação ao Direito Autoral” de nº 192590, Série A, lavrado por fiscal do ECAD a 29 de agosto de 1983.

Argumenta a peticionária que “a administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”, no que se apóia na lei e na jurisprudência; declara que a

“atividade de comércio da Suplicante é a de comercialização de eletrodomésticos, conforme atestam seus registros fiscais”; invoca a exceção do inciso V do Art. 49 da Lei de Regência; entende que as emissoras de rádio e TV já pagam os direitos autorais e que “em se admitir o pagamento da cobrança havida seria concordar com o absurdo jurídico e com a prática de um “bis in idem” o órgão tributante cobrar 2 (duas) vezes, tributo, sobre um mesmo fato”; e que a republicação da tabela no Diário Oficial da União em decorrência do convênio firmado entre ECAD e a Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes e similares, e outros ajustes, não inclui o ramo de atividade da Requerente, que não visa a lucro com a utilização de obras musicais. Seguem-se, anexos (fls. 06 a 09) o citado “Auto de Violação”, a inscrição no CGC do Ministério da Fazenda, xerox do respectivo cartão e xerox do cartão de inscrição na Secretaria de Estado de Fazenda. A fls. 13, Informação nº 142/83 da CJU, vazada em três laudas, que opina pela improcedência do pedido com base em decisões anteriores do Conselho, que junta. Processo a mim distribuído a 16 de dezembro de 1983.

Este o Relatório.

II – Análise

Depreende-se do Relatório que o presente pleito é o caso, já habitual nesta Câmara, do comerciante que entende estar isento do pagamento de direitos autorais, com base no inciso V do Art. 49 da supracitada Lei. Ora, a ficha de inscrição no CGC (fls. 07) comprova dedicar-se também a Requerente à venda de móveis, jóias, fogões e bicicletas, mercadorias bem diversas dos receptores de rádio e TV, ou dos fonógrafos, cuja demonstração à clientela enseja a exceção assegurada por aquela disposição. Acresce que o Auto de Violação se refere a dois alto-falantes conectados a receptor de rádio FM, instalação típica para música ambiental.

As únicas variantes com relação aos argumentos tradicionalmente invocados consistem na suposição de ser o ECAD “órgão fiscalizador” por delegação do CNDA, pertencente, pois, à Administração Pública, bem como o confundir a retribuição autoral com tributação impositiva estatal, dois eqüívocos que dispensam maior detença dos eminentes membros desta Egrégia Câmara, pois é notório ser o ECAD pessoa jurídica de direito privado, que atua por delegação de poderes das associações mandatárias dos titulares de bens intelectuais que a estes pertencem.

No que tange ao mérito, pois, é de solicitar-se à Secretaria-Executiva que envie à Requerente cópias das decisões a que alude a Informação da CJU, proferidas pelo CNDA em casos idênticos, nas quais se estribam a ementa proposta.

III – Voto

Pelo indeferimento, por descaber a este Conselho anular ato de entidade de direito privado e, ademais, por entender devida a compensação econômica pelo uso

das obras em música ambiental na loja comercial da Requerente, nos termos do Art. 73 da Lei nº 5.988/73.

Brasília-DF, 18 de janeiro de 1984.

Henry Jessen
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros, à unanimidade, acompanharam o voto do Relator.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1984.

José Pereira
Conselheiro

Galba Magalhães Velloso
Conselheiro

Antonio Chaves
Conselheiro

D.O.U. 02.04.84 – Seção I, p. 4.652